



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Registro: 2016.0000932929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003841-49.2011.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso da ré, nos termos do item 10 do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), OSWALDO LUIZ PALU E RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Torres de Carvalho  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Voto nº AC-18.963/16

Apelação nº 0003841-49.2011 – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apte: Ministério Público

Apdo: Agropecuária Boa Vista S/A

Origem: 2ª Vara Cível (Matão) – Proc. nº 0003841-49.2011 ou 766/11

Juiz: Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Matão. Fazenda São José do Matãozinho. Incêndio em Área de Preservação Permanente. Degradação. Instituição, demarcação, recuperação e averbação de reserva legal. Indenização. – 1. Cerceamento de defesa. O juiz tem livre apreciação sobre a necessidade na produção das provas; o indeferimento de provas inúteis, protelatórias ou irrelevantes não constitui cerceamento de defesa e não viola o art. 5º, LV da CF. Art. 370, 'caput' e Parágrafo único do CPC. – 2. Ação civil pública. Objeto. Cumulação. O art. 3º da LF nº 7.347/85 indica o objeto da ação, sem vedar o pedido cumulativo autorizado pelo art. 292 do CPC. Não há sentido, e ofende a economia processual, exigir que o autor proponha duas ações iguais para em uma pedir a condenação na obrigação de fazer e na outra a condenação no pagamento de dinheiro. Hipótese, ademais, em que a condenação em dinheiro é mero sucedâneo em caso de impossibilidade de recomposição do dano ambiental. Inépcia rejeitada. – 3. Reserva legal. Área de preservação permanente. A área de preservação permanente, se florestada, pode ser incluída no cômputo da reserva legal. Previsão no Código Florestal revogado (art. 16, § 6º), mantida no novo Código (art. 17). Possibilidade reconhecida, mas sua efetivação e requisitos deverão ser analisados pelo órgão ambiental. – 4. Reserva legal. Averbação. Inscrição no CAR. O art. 29, § 3º da LF nº 12.651/12 prevê que a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de um ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo; a Instrução Normativa nº 2/2014 do Ministério do Meio Ambiente foi publicada em 6-5-2014, a partir de quando se considera definitivamente implantado o CAR. Demonstrada a efetiva inscrição e localização da reserva legal do imóvel no CAR, fica dispensada a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis. O dever de instituição e recomposição da reserva legal, contudo, independem da inscrição do imóvel no CAR. – 5. Ação judicial e cumprimento de TRCA. Empresa ré que, antes do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

*ajuizamento da ação, assinou Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental junto ao órgão ambiental, voltados à recuperação das áreas de preservação permanente degradadas e à averbação de reserva legal. Apresentação de Projeto de Recuperação Ambiental, com execução em andamento; medidas já implantadas que deverão ser consideradas em sede de cumprimento de sentença. – 6. Indenização. O direito ambiental se preocupa com a recomposição, reservando a indenização para os danos irreversíveis. Natureza subsidiária, cujo valor será estabelecido em execução, se o caso. – 7. Multa. A multa arbitrada na sentença foge à periodicidade que a Câmara Ambiental tem usualmente estabelecido; fixa-a em R\$-1.000,00 por semana ou fração, podendo ser modificada para mais ou para menos conforme as circunstâncias exigirem. – Procedência. Recurso da ré parcialmente provido; recurso do autor desprovido.*

1. A sentença de fls. 719/743, vol. 4, declarada a fls. 774/775, vol. 4, julgou procedente a ação para condenar a ré a: (i) efetuar o reflorestamento das áreas de preservação permanente degradadas da Fazenda São José do Matãozinho, calculando-se as áreas de preservação permanente de acordo com o art. 4º, inc. I da LF nº 12.651/12, apresentando o respectivo projeto no órgão ambiental competente, no prazo máximo de 180; (ii) regularizar a propriedade rural objeto da ação, instituindo, medindo, demarcando e registrando no Cadastro Ambiental Rural a Reserva Legal obrigatória de, no mínimo, 20% da área da propriedade (admitido o cômputo das áreas de preservação permanente, nos moldes do art. 15 da LF nº 12.651/2012), recompondo a cobertura florestal de tal área, após avaliação do plano de recuperação pelo órgão ambiental competente, devendo apresentar mencionado projeto no órgão ambiental no prazo máximo de 180; (iii) isolar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, com a manutenção e a construção de aceiros, na forma e metragem estipuladas pelo órgão ambiental competente, obrigações que devem constar do projeto a ser apresentado no órgão ambiental competente, no prazo de 180; (iv) e a pagar indenização pelos danos ambientais causados, em favor do Fundo Estadual para Reparação dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Interesses Difusos Lesados, no valor de R\$-39.400,00, corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data da sentença, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; ainda, fixou multa de R\$-500,00, limitada a R\$-500.000,00, para o caso de descumprimento das obrigações impostas no prazo estipulado. Vencida, a ré arcará com as despesas e custas processuais, sendo indevida a fixação de honorários na espécie.

*Apela o Ministério Público* (fls. 748/770, vol. 4); afirma que a medição das áreas de preservação permanente deve ser feita nos termos da LF nº 4.771/65, e não pela LF nº 12.651/12; a nova sistemática não deve ser aplicada, uma vez que diminuiu o nível de proteção ambiental aos cursos d'água; a inscrição do imóvel no SICAR não comprova a existência da reserva legal e a regularidade ambiental do imóvel; a previsão de inclusão das áreas de preservação permanente no cômputo da reserva legal é inconstitucional; é imperioso que a recomposição da cobertura florestal ocorra no próprio imóvel; é necessário que, além de instituir, demarcar e reflorestar a reserva legal, a ré seja condenada a averba-la à margem da matrícula do imóvel; a multa diária fixada deve ser majorada e ilimitada. Pede provimento do recurso.

*Apela a ré* (fls. 779/786, vol. 4); *preliminarmente*, alega cerceamento de defesa, tendo em vista que sua impugnação ao laudo pericial não foi submetida ao perito para esclarecimentos; a inicial é inepta, já que é vedada a cumulação de pedidos de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e condenação ao pagamento de indenização, conforme art. 3º da LF nº 7.347/85. No *mérito*, alega que os pedidos formulados com base na LF nº 4.771/65 são improcedentes, ante a necessidade de aplicação da LF nº 12.651/12. No mérito, alega que adotou as medidas de reparação do dano ambiental de acordo com o art. 62 da Resolução SMA nº 37/05, apresentando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

periodicamente relatórios de recuperação ambiental ao órgão competente; foi firmado TCRA no qual foram fixados os parâmetros necessários para o reflorestamento da área dentro dos critérios técnicos de especialistas da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, que tem fiscalizado regularmente o cumprimento do quanto acordado e constatado sua integral implementação; as APP e a reserva legal da propriedade foram devidamente constituídas e registradas conforme condições e prazos definidos na LF nº 12.651/12; o prazo para cumprimento do constante no art. 18 do Novo Código Florestal (registro da reserva legal no CAR) só esgota em maio de 2016 e, apesar disso, a inscrição já foi feita; o registro da reserva legal no CAR desobriga à averbação na matrícula do imóvel; os aceiros de 6 metros entre a cultura e a área de reflorestamento estão de acordo com o DF nº 47.700/03 e com os critérios estabelecidos pela CBRN no âmbito do cumprimento do TCRA firmado; tendo havido a recuperação da área, não há que se falar em dano e, conseqüentemente, em indenização. Pede o provimento do recurso.

Recursos tempestivos, isento de preparo o do autor e preparado o da ré (fls. 787/788, vol. 4). Contrarrazões a fls. 792/822, vol. 4 (autor) e 826/832, vol. 4 (ré). Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça a fls. 836/846.

É o relatório.

2. Preliminares. Cerceamento de defesa. O indeferimento de provas e providências inúteis, protelatórias ou irrelevantes é permitido pelo art. 370, *caput* e § único do CPC, não constitui cerceamento de defesa. Alega a ré que teve seu direito de defesa cerceado, na medida em que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

impugnação apresentada ao laudo pericial não foi submetida à perita para esclarecimentos. A impugnação da ré (fls. 438/443, vol. 2), em grande parte, apenas contesta as respostas aos quesitos apresentados; o único esclarecimento que requer foi feito na forma de quesito complementar, pelo qual pede à perita que elucide os cálculos apresentados bem como a origem da área apontada e do percentual de reflorestamento encontrado. A fórmula adotada para o cálculo está evidenciada na resposta ao quesito 6 (fls. 375/376, vol. 2) e pela leitura do laudo fica claro que a metragem da área devastada considerada pela perita foi retirada da indicação constante dos autos de infração relativos aos incêndios ocorridos na área. Não havia motivo para submeter a impugnação da ré à perita; o fato de não concordar com o laudo não impõe a confirmação e reavaliação das respostas dadas inicialmente; nenhum dos apontamentos constantes na impugnação ofertada denotam a necessidade de nova manifestação da perita, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa.

Inépcia da inicial. Ação civil pública. Cumulação de pedidos. O art. 3º da LF nº 7.347/85 dispõe que a ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. Se a ação pode ter por objeto tanto um quanto outro não há incongruência em que os pedidos sejam cumulados; a leitura restritiva implica, frustrando a economia processual e a simplificação dos atos, na propositura simultânea ou sucessiva de duas ações de mesma causa de pedir apenas para cindir os pedidos. Ou, em palavras mais simples, se o autor pode pedir separado não vejo porque não possa pedir junto, valendo-se da autorização do art. 292 do CPC/73, aplicável ao caso, tendo em vista que vigente à época da propositura da ação. A preliminar não pode ser acolhida: (i) não há, no art. 3º da LF nº 7.347/85, impedimento à cumulação de pedidos; (ii) se houvesse, a solução não seria a extinção do processo, mas o não conhecimento de um deles, prevalecendo o outro pedido; e (iii) a hipótese



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

concreta não traz pedido de condenação em dinheiro, propriamente, mas de conversão em indenização dos danos que não possam ser reparados pela ré. Não há inépcia a ser reconhecida; preliminar afastada.

3. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da empresa AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A pela qual pretende o *Parquet* a condenação da ré (i) ao reflorestamento das áreas de preservação permanente degradadas, bem como de todas as demais áreas de preservação permanente existente do imóvel, após aprovação de projeto apresentado ao órgão especial para tal fim; (ii) à averbação, medição e recomposição da reserva legal florestal; (iii) a isolar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, mediante a construção de cercas e manutenção de aceiros com, no mínimo, dez metros de largura; (iv) a indenizar os danos ambientais causados, em valor a ser apurado em sede de execução, a ser destinado ao Fundo Estadual para Reparação dos Interesses Difusos Lesados. O imóvel objeto da ação, conhecido como "Fazenda São José do Matãozinho", está situado na zona rural de Matão e matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 3.885 (fls. 46/48).

4. Inquérito Civil. Segundo o procedimento investigativo, entre 2006 e 2007 foram detectados diversos incêndios dentro e fora de área de preservação permanente existentes no imóvel. Os incidentes foram registrados: (i) no BO nº 936/2006 (fls. 23/24), com constatação dos danos feitas no laudo pericial nº 3271/2006 (fls. 25/28); (ii) no BOA nº 070976 (fl. 36) e AIA nº 37/39; (iii) no BOA nº 071075 (fl. 42) e no AIA nº 206844 (fls. 43). Após vistoria do DEPRN – Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais, o órgão ambiental apontou para a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

necessidade de construção de aceiros com largura mínima de 10 metros, averbação da reserva legal e recomposição da área de preservação permanente de uma nascente (fls. 62/64). Em março de 2009 foi feita vistoria no imóvel pela Polícia Ambiental (BOA nº 090275/09), verificando-se que as áreas atingidas pelo fogo estavam abandonadas e regeneradas, as áreas de preservação permanente estavam reflorestadas e os aceiros estavam sendo mantidos com largura média de 6 metros (fls. 70/74). Posteriormente a esta vistoria, nos meses de junho e setembro de 2010, novos incêndios ocorreram no imóvel, os quais também foram registrados: (i) BO nº 1028/2010 (fls. 86/87), laudo pericial nº 4691/2010 (fls. 88/100) e BOA nº 100786 (fl. 104); (ii) BOA nº 100849 (fl. 102), AIA nº 243.545 (fl. 103) e ; (iii) e BO nº 1533/2010 (fl. 106/107) e laudo nº 7068/2010 (fls.108/119). A empresa proprietária da área não subscreveu o Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público; diante disso, foi ajuizada esta ação.

5. Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental. Reflorestamento. O Ministério Público, diante dos incêndios ocorridos na propriedade entre 2006 e 2007 e em 2010, aponta para a necessidade de apresentação de projeto ao órgão ambiental para reflorestamento e preservação da área degradada. A providência foi adotada pela ré e, quando do ajuizamento da ação, já estava em curso. Segundo consta, após as autuações feitas entre 2006 e 2007, a ré firmou junto ao Departamento de Recursos Naturais – DEPRN dois Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA (fls. 187 e 214, vol. 1); da leitura das condições impostas nos termos, verifica-se que há amplo projeto de recuperação das áreas atingidas pelos incêndios, bem como determinação para a averbação da reserva legal florestal; o TCRA nº 45.843/09, relativo ao AIA nº 206844/07, foi assinado em 17-6-2009 (fls. 214 e 222, vol. 1) e o TCRA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

nº 82.422/10, relativo ao auto de infração nº 201435/07, em 21-9-2010 (fl. 187, vol. 1); contam como prazos limites para cumprimento dos acordos os dias 17-6-2015 e 21-1-2014, respectivamente; a exigência constante no TCRA nº 82.422/10, relativa à entrega de Projeto de Recuperação Ambiental da área foi cumprida, conforme se verifica à fls. 220, vol. 1, com entrega de retificação ao projeto em 26-11-2010; a ação civil pública foi proposta em 29-6-2011.

6. Legislação. Primeiramente, observo que mesmo com a revogação da LF nº 4.771/65 de 15-9-1965 pela LF nº 12.651/12 de 25-5-2012, os pedidos formulados pelo Ministério Público são amparados pela nova legislação e as obrigações da ré permanecem exigíveis, ainda que eventualmente sob o novo regramento jurídico.

A tese usualmente arguida pelo Ministério Público (inconstitucionalidade da LF nº 12.651/12) não tem sido aceita pela 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; ao contrário, temos sistematicamente determinado a sua aplicação aos casos pendentes. O prejuízo aos processos ecológicos depende de demonstração caso a caso, pois diversas são as propriedades, sua realidade e a posição das matas, cursos d'água, nascentes, várzeas, etc; não há como falar em prejuízo ecológico pela simples consideração das áreas de preservação permanente no cômputo da reserva legal, uma vez que as primeiras também servem de refúgio e proteção à biodiversidade, sem o exame do caso concreto. Poder-se-ia falar em afastamento da lei nova ou de inconstitucionalidade de seus dispositivos quando a sua aplicação levar a um resultado contrário (a inconstitucionalidade da aplicação da lei no caso concreto); mas este não é o caso dos autos, em que não entrevistados os prejuízos que as novas normas trarão à espécie.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

7. Área de preservação permanente. Dano ambiental. A LF nº 6.938/81 de 31-8-1981 define 'poluição' (art. 3º, III) como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente afetem desfavoravelmente a biota e 'poluidor' (inciso IV) a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental; e institui no art. 14, § 1º a obrigação, independente da existência de culpa, de reparar os danos causados ao meio ambiente. Os danos decorrem da supressão da cobertura florestal por incêndios ocorridos na propriedade, prática que impede sua regeneração, cuja responsabilidade é da ré.

A Constituição Federal de 1988, do mesmo modo, determina no art. 225 ser dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras e impõe (§ 3º) o dever de reparar o dano no caso de lesão ao meio ambiente. A Constituição Estadual, art. 194, § único, dispõe ser obrigatória a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas; e a LE nº 9.989/98 de 22-5-1998, que dispõe sobre a recomposição da cobertura vegetal no Estado de São Paulo, atribui aos proprietários a obrigação da recomposição florestal em áreas que se caracterizam como de preservação permanente, incluindo as áreas situadas ao longo de cursos d'água e reservatórios d'água naturais ou artificiais, como é o caso dos autos. A obrigação de conservação e recomposição atinge o proprietário do imóvel, ainda que não tenha diretamente causado a degradação. A obrigação é 'propter rem' e a infração é permanente.

As conclusões obtidas no laudo pericial (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

351/377, vol. 2) indicam que a empresa vem cooperando para a recuperação das áreas degradadas; os diversos relatórios acostados aos autos mostram que a empresa está dando seguimento ao cronograma estabelecido pelo órgão ambiental (fls. 412/428, vol. 2; 538/607, vol. 3; 677/685, vol. 4). Não obstante, há notícia de descumprimento, de modo que deve ser mantida a condenação da ré a efetuar o reflorestamento das áreas de preservação permanente degradadas da Fazenda São José do Matãozinho, calculando-se as áreas de preservação permanente de acordo com o art. 4º, inc. I da LF nº 12.651/12, apresentando o respectivo projeto no órgão ambiental competente, no prazo máximo de 180, sem prejuízo do aproveitamento, em sede de cumprimento de sentença, das medidas de recuperação já implantadas na execução do projeto de recuperação apresentado por força do TCRA nº 82422/10.

8. Área de preservação permanente. Reserva legal. O Código Florestal revogado permitia a inclusão das áreas de preservação permanente no cômputo da reserva legal, obedecidos aos limites quantitativos do § 6º do art. 16 (daquele diploma). O novo Código Florestal, no art. 15, traz a mesma permissão desde que atendidas algumas condicionantes, não havendo motivo para vedar esta possibilidade aos réus.

A regularização ambiental da propriedade decorre da demarcação, averbação e recomposição da reserva legal no percentual de 20% previsto em lei. O Ministério Público usualmente alega que o art. 15 da LF nº 12.651/12 é inaplicável, eis que a soma das áreas implica retrocesso ambiental, reduzindo a área protegida e confundindo a função ambiental das duas áreas; mas não é assim.

Primeiro, em que pese a insistência na diversa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

natureza das áreas, a descrição dos itens II e III do art. 3º da LF nº 12.651/12 denota a semelhança delas, ambas destinadas a preservar a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo, a estabilidade geológica e assegurar o bem estar dos humanos; a diferença sensível é a proteção das águas que somente pode atribuída à faixa ao longo delas. Não vejo, portanto, diferença sensível na proteção ambiental em uma propriedade que preserve 20% de sua área em mata nativa, parte dela ao longo de cursos d'água, e outra que preserve os mesmos 20% onde não existam córregos, riachos ou rios.

Segundo, a proibição do retrocesso atua (nas palavras do Min. Herman Benjamin) quando a legislação reduz o patamar de tutela legal do meio ambiente naquilo que afete em particular (a) os processos ecológicos essenciais; (b) os ecossistemas frágeis ou à beira de colapso e (c) as espécies ameaçadas de extinção. A proibição de retrocesso não cuida da lei em tese, mas da lei aplicada no tempo e no espaço; deixa-se de aplica-la quando verificados os problemas indicados na proposição. É uma questão de fato, mais que de direito, que não se amolda à impugnação genérica, teórica, que o Ministério Público usualmente apresenta; não há qualquer indicativo de que a propriedade, explorada há décadas, componha um ecossistema frágil, à beira de colapso, ou que abrigue espécies ameaçadas de extinção.

Terceiro, a integração das áreas de preservação permanente à reserva legal é objeto de controvérsia desde quando instituída a reserva legal; este relator chegou a permitir a soma das áreas ainda sob a lei anterior ao iniciar sua atuação na Câmara Ambiental, amoldando-se depois ao entendimento que nela se pacificou e na leitura mais rigorosa do art. 16 da LF nº 4.771/65. Não há consenso, para dizer o menos, na afirmação de que o art. 15 da lei nova justifique a invalidação sob o fundamento de ofensa ao princípio do não retrocesso. A decisão não afasta a aplicação do princípio do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

não retrocesso ambiental em si; mas não vê razão para sua aplicação no caso concreto. As duas Câmaras Ambientais vem afastando a alegação de inconstitucionalidade do art. 15 da LF nº 12.651/12; admite-se o cômputo das áreas florestadas de preservação permanente na reserva legal.

Os autos não demonstram que a reserva legal tenha sido instituída no CAR ou averbada no Registro Imobiliário; e, o que é mais relevante, que tenha sido demarcada e recomposta, pois essa a finalidade da ação ambiental. Para isso cabe à ré apresentar o projeto respectivo ao órgão ambiental e demarcar e recompor no prazo que for concedido.

9. Reserva legal. Averbação. CAR. O art. 29, § 3º da LF nº 12.651/12 prevê que 'a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo'; a Instrução Normativa MMA nº 2/2014 foi publicada em 6-5-2014, a partir de quando se considera definitivamente implementado o CAR. A análise deverá ser feita pelo juízo *a quo*, em sede de cumprimento de sentença, sendo certo que tal obrigação deverá ser tida por cumprida caso comprovada a efetiva inscrição dos imóveis no CAR, dispensada a averbação da reserva legal perante o Cartório de Registro de Imóveis. Ressalta-se, contudo, que a inscrição do imóvel no CAR não desobriga a ré no que tange às demais obrigações relativas à Reserva Legal, quais sejam instituir, medir, demarcar e recompor; a inscrição da propriedade no CAR a dispensa tão somente da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel; nada mais.

10. Indenização. O direito ambiental se preocupa com a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

recomposição, não com a monetarização do dano; a indenização é subsidiária e só entra em cogitação caso se demonstre a impossibilidade de recuperação da área. Se impossível a recomposição, aí cabe a indenização, o que deve ser visto pelo juiz durante a execução; desnecessário dispor a respeito neste momento.

Multa. A multa estabelecida na sentença foge à periodicidade que a Câmara Ambiental tem usualmente aplicado; fixo-a em R\$-1.000,00 por semana ou fração, para cada imóvel, podendo ser modificada para mais ou para menos conforme as circunstâncias exigirem.

O voto é pelo desprovimento do recurso do autor e pelo provimento parcial do recurso da ré, para afastar a condenação ao pagamento de indenização e readequar o valor e periodicidade da multa fixada para o caso de descumprimento, nos termos do item 10 do acórdão. Faculto às partes oporem-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro.

TORRES DE CARVALHO  
Relator